



Institui a Política de Gestão da Transparência e Acesso à Informação da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, usando de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112/90; revoga a Lei nº 11.111/2005, e dispositivos da Lei nº 8.159/91; e dá outras providências; a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública; a Lei nº 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116/83, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682/2012, e a Lei nº 13.460/2017; o Decreto nº 9.094/2017, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário; o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); o Decreto nº 8.777/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal; o Decreto nº 9.094/2017, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460/2017 (Normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados pela Administração Pública); o Decreto nº 9.492/2018, que regulamenta a Lei nº 13.460/2017 e altera o Decreto nº 8.910/2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União; o Decreto nº 10.160/2019, que Institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto; o Decreto nº 10.889/2021, que regulamenta o inciso VI do *caput* do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências e sobre a concessão de hospitalidades por agente privado, e institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e-Agendas; o Decreto nº 11.529/2023, que institui o Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal e a Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal; a Portaria CGU nº 581/2021, que estabelece orientações para o exercício das competências das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, instituído pelo

Decreto nº 9.492/2018, que dispõe sobre o recebimento do relato de irregularidades de que trata o *caput* do art. 4º-A da Lei nº 13.608/2018, no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências; a Resolução CGINDA nº 3/2017, que aprovou as normas sobre elaboração e publicação de Planos de Dados Abertos, conforme disposto no Decreto nº 8.777/2016; a necessidade de instituir diretrizes gerais para a gestão da Transparência, Acesso à Informação e Dados Abertos Institucionais;

Considerando finalmente, o contido no Processo nº 6812/2024-52;

R E S O L V E ad referendum deste Conselho:

Art. 1º

Instituir a Política de Transparência e Acesso à Informação da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), consoante Anexo Único, parte integrante e indissociável desta Resolução.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 20 de maio de 2025.

Prof. Dr. FERNANDO CARVALHO SILVA

ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da Finalidade

Art. 1º A Política de Gestão da Transparência e Acesso à Informação tem por finalidade instituir os princípios, diretrizes gerais e mecanismos para promoção da transparência e acesso à informação na Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Hospital Universitário (HU).

Seção II Dos Objetivos

Art. 2º São objetivos da Política de Gestão da Transparência e Acesso à Informação:

- I. Coordenar e articular as atividades relativas à transparência e ao acesso à informação;
- II. Estabelecer padrões para as práticas e as medidas de transparência e acesso à informação; e
- III. Aumentar a simetria de informações e dados nas relações entre a UFMA e a sociedade.

Parágrafo Único. A Política de Gestão da Transparência e Acesso à Informação da UFMA compreende:

- I. Transparência passiva, para garantir a prestação de informações em atendimento a pedidos apresentados à UFMA com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II. Transparência ativa, para garantir a divulgação de informações nos sítios eletrônicos oficiais; e
- III. Abertura de bases de dados produzidas, custodiadas ou acumuladas pela UFMA, para promover pesquisas, estudos, inovações, geração de negócios e participação da sociedade no acompanhamento e na melhoria de políticas e serviços públicos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Definições Gerais

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta Política, considera-se as seguintes definições:

- I. Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por indivíduo, equipamento ou sistema autorizado;
- II. Dado: sequência de símbolos ou valores, representados em algum meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;
- III. Dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;
- IV. Dados estruturados: são aqueles que estão organizados ou dispostos de forma coerente, com relações estruturais entre seus valores, e em um formato definido de modo que os aplicativos possam acessá-los e recuperá-los com eficiência;
- V. Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada a qualquer momento por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI. Domínio: nome atribuído a um determinado endereço no Sistema de Nomes de Domínios (DNS) registrado diretamente sob um dos Domínios de Primeiro Nível (DPN) definidos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br);
- VII. e-MAG: trata-se do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, que tem o compromisso de ser o norteador no desenvolvimento e a adaptação de conteúdos digitais do governo federal, garantindo o acesso a todos;
- VIII. e-PWG: refere-se aos Padrões Web em Governo Eletrônico, os quais são recomendações de boas práticas agrupadas em formato de cartilhas com o objetivo de aprimorar a comunicação e o fornecimento de informações e serviços prestados por meios eletrônicos pelos órgãos da Administração Pública Federal;
- IX. Fala.BR: a plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação é um canal integrado para encaminhamento de manifestações de acesso à informação, denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios e de Simplifique!, a órgãos e entidades do poder público, disponível na Internet no endereço <https://falabr.cgu.gov.br/>;
- X. Formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;
- XI. Guia de Transparência Ativa: documento elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) que contém a compilação das obrigações de transparência ativa, cujo objetivo é auxiliar órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal no correto cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e demais normas que regem o assunto, disponibilizado na aba “Guias e Orientações”, no site da Lei de Acesso à Informação no portal Gov.Br;

- XII. Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- XIII. Integridade da informação: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino por indivíduos, equipamentos ou sistemas não autorizados;
- XIV. Item de seção: divisão interna de uma seção do site, com um assunto específico;
- XV. Linguagem cidadã: é uma linguagem que permita ao cidadão comum compreender o que está disponibilizado nas publicações feitas pela Administração Pública;
- XVI. Página: conteúdo acessado por intermédio de um Localizador de Recursos Unificado (URL), disponibilizado na internet;
- XVII. Plano de Dados Abertos: documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações;
- XVIII. Plano de Integridade: plano que organiza as medidas de integridade a serem adotadas em determinado período, elaborado por unidade setorial do Sitai e aprovado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Público Federal;
- XIX. Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- XX. Programa de Integridade: conjunto de princípios, normas, procedimentos e mecanismos de prevenção, detecção e remediação de práticas de corrupção e fraude, de irregularidades, ilícitos e outros desvios éticos e de conduta, de violação ou desrespeito a direitos, valores e princípios que impactem a confiança, a credibilidade e a reputação institucional;
- XXI. Seção: conjunto de páginas sobre um assunto no mesmo sítio, geralmente referenciada por um rótulo no menu de navegação;
- XXII. Sistema de Transparência Ativa (STA): formulário eletrônico, disponível no Fala.BR, acessível aos gestores SIC de todos os órgãos/entidades cadastrados no Sistema, que deve, obrigatoriamente, ser preenchido e mantido atualizado, conforme a Portaria Interministerial CGU/MPOG nº 1.254, de 18 de maio de 2015;
- XXIII. Sitai: Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal;
- XXIV. Transparência ativa: divulgação de informações pela Administração Pública por determinação legal, independente de solicitação da sociedade;
- XXV. Transparência passiva: se refere aos pedidos de acesso à informação, ou seja, quando o cidadão realiza uma demanda que precisa ser respondida pelo ente federado nos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação;
- XXVI. Transparência proativa: divulgação de informações pela Administração Pública por iniciativa própria, de forma espontânea, independentemente de qualquer solicitação da sociedade; e

XXVII. URL persistente: Localizador de Recursos Unificado fixo, que não muda no decorrer do tempo, não sendo alterada, por exemplo, quando o sistema migrar para um novo equipamento (hardware), ou quando mudanças ocorrerem no sistema.

Seção II Dos Princípios

Art. 4º

São princípios da Política de Gestão da Transparência e Acesso à Informação da UFMA:

- I. Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. Amplo acesso da sociedade às informações e aos dados produzidos, custodiados ou acumulados pela Administração Pública Federal e livre utilização desses dados e dessas informações, independentemente de autorização prévia ou de justificativa;
- III. Primariedade, integralidade, autenticidade e atualidade das informações disponibilizadas;
- IV. Tempestividade no provimento de informações;
- V. Utilização de linguagem acessível e de fácil compreensão;
- VI. Ênfase na transparência ativa como forma de atender ao direito das pessoas físicas e jurídicas de terem acesso às informações e aos dados produzidos, custodiados ou acumulados pela Administração Pública Federal;
- VII. Foco no cidadão para definição de prioridades de transparência ativa e abertura de dados e informações;
- VIII. Participação da sociedade na formulação, na execução e no monitoramento das políticas públicas e no controle da aplicação de seus recursos;
- IX. Utilização de tecnologias de informação e de comunicação para disseminação e incentivo ao uso de dados e informações;
- X. Compartilhamento de informações com vistas ao estímulo à pesquisa, à inovação, à produção científica, à geração de negócios e ao desenvolvimento econômico e social do país;
- XI. Melhoria da gestão das informações disponibilizadas pela Administração Pública Federal para a provisão mais eficaz e eficiente de serviços públicos e para a prestação de contas adequada à sociedade;
- XII. Combate à corrupção por meio da inibição da prática de atos ilícitos na Administração Pública Federal e de desvios de conduta de agentes públicos; e
- XIII. Respeito à proteção dos dados pessoais.

Parágrafo Único.

É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º

A Política de Gestão da Transparência e Acesso à Informação da UFMA observará as seguintes diretrizes gerais:

- I. Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III. Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV. Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V. Desenvolvimento do controle social da administração pública;
- VI. Garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
- VII. Descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;
- VIII. Permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;
- IX. Completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- X. Atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários;
- XI. Designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados;
- XII. Aumento da disponibilidade de informações sobre as atividades governamentais, incluídos os dados sobre os gastos e o desempenho das ações e dos programas do Governo Federal;
- XIII. Fomento à participação social nos processos decisórios;
- XIV. Estímulo ao uso de novas tecnologias que fomentem a inovação, o fortalecimento da governança pública e o aumento da transparência e da participação social na gestão e na prestação de serviços públicos;
- XV. Aumento dos processos de transparência, de acesso à informação e da utilização de tecnologias que subsidiem esses processos; e
- XVI. Aquelas previstas no art. 3º, incisos I a XXVI, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências.

Seção IV Dos Mecanismos

Art. 6º

A Política de Gestão da Transparência e Acesso à Informação da UFMA possui os seguintes mecanismos:

- I. O Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal e seus instrumentos;
- II. A Política de Gestão da Integridade;
- III. Os sistemas governamentais de acesso à informação; e
- IV. O Portal Eletrônico da UFMA na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único.

Ato do Reitor poderá dispor sobre o mecanismo referido no inciso IV do *caput* deste artigo para regulamentação ou aprimoramento do mesmo, observadas as disposições desta Política.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º

A transparência ativa na UFMA compreende a disponibilização de informações de interesse público por determinação legal, independentemente de solicitação, visando facilitar o acesso dos cidadãos a decisões e iniciativas da Instituição, bem como evitar o acúmulo de pedidos de acesso sobre temas semelhantes.

Seção I Da Estratégia

Art. 8º

A transparência ativa deverá ser realizada em seção específica denominada “Acesso à Informação”, disponibilizada, necessariamente, no menu principal do Portal Eletrônico da UFMA, na internet, independentemente da plataforma ou domínio que estiver hospedado.

§ 1º

O menu “Acesso à Informação” deve ser organizado em submenus, cada um aberto em página própria, conforme a sequência e a nomenclatura definidas abaixo:

- I. Institucional;
- II. Ações e Programas;
- III. Participação Social;
- IV. Auditorias;
- V. Convênios e Transferências;
- VI. Receitas e Despesas;
- VII. Licitações e Contratos;
- VIII. Servidores;
- IX. Informações Classificadas;
- X. Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);
- XI. Perguntas Frequentes;
- XII. Dados Abertos;
- XIII. Sanções Administrativas; e
- XIV. Ferramentas e aspectos tecnológicos.

- § 2º** A UFMA deverá observar rigorosamente a nomenclatura e a sequência da estrutura de menu e submenus estabelecidas nos incisos do § 1º deste artigo.
- § 3º** O menu “Acesso à Informação” e seus submenus devem estar disponíveis em URL persistente e única.
- § 4º** Os submenus de navegação elencados nos incisos do § 1º deste artigo deverão necessariamente ser criados, ainda que não haja conteúdo a ser divulgado.
- § 5º** Caso a UFMA não possua a informação, ou a obrigação não se aplique, ainda assim deve ser criado o submenu e nele deve ser elucidado, de forma clara e objetiva, explicitamente, que não há, até aquele momento, conteúdo a ser publicado.
- § 6º** Outros assuntos que sejam muito demandados ou considerados de interesse público deverão ser inseridos necessariamente após os itens obrigatórios elencados nos incisos I a XIV do § 1º deste artigo, categorizados como transparência proativa.
- § 7º** Em cada página de submenu, deverá ser incluído um texto explicativo relativo ao seu conteúdo, tomando como referência a sugestão posta na versão mais recente do guia referido no art. 12.
- Art. 9º** O conteúdo a ser proativamente disponibilizado dentro do menu “Acesso à Informação” do Portal Eletrônico da UFMA, observará as seguintes orientações:
- I. A página deve conter ferramentas de pesquisa de conteúdo, atentando para as boas práticas de codificação e organização de páginas na internet;
 - II. A autenticidade e integridade de todas as informações disponíveis nos sites institucionais devem ser garantidas;
 - III. As informações disponibilizadas devem ser íntegras, primárias e autênticas;
 - IV. Dados, informações e relatórios devem ser mantidos atualizados;
 - V. As informações que necessitam de atualização constante, como perguntas frequentes, devem informar a data da última modificação no site;
 - VI. As informações devem ser divulgadas em linguagem cidadã, evitando que possam ter seu entendimento comprometido por uso de nomenclaturas pouco conhecidas ou termos técnicos;
 - VII. A disponibilização de dados e informações no menu “Acesso à Informação” deve possibilitar a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários, considerando que:
 - a) A utilização de dados e informações não esteja limitada a um grupo de pessoas, a uma determinada finalidade ou a outros condicionantes, como a solicitação de senhas e cadastro para acessá-los;

- b) Os dados estejam disponíveis em formato modificável e o acesso a eles não dependa da aquisição de um software proprietário;
- c) Os dados possam ser acessados de forma automatizada por sistemas externos, em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina e que não apresentem obstáculos à sua leitura por programas de terceiros; e
- d) Quando a UFMA disponibilizar base de dados, deverá ser publicado um dicionário de dados para explicar quais as informações e variáveis presentes em cada um dos arquivos.

VIII. A divulgação de dados e informações deve observar o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG); e

IX. A divulgação de dados e informações deve observar ainda os Padrões Web em Governo Eletrônico (e-PWG).

§ 1º

No que se refere ao disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, recomenda-se a disponibilização de glossários, ontologias, vocabulários, modelos ou dicionário de ideias afins.

§ 2º

No caso de vocabulários, referidos no § 1º deste artigo, poderá ser utilizado, preferencialmente, o Vocabulário Controlado de Governo Eletrônico (VCGE), componente dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

§ 3º

Na disponibilização de dados e informações de que trata o inciso VII, alínea “b” do *caput* deste artigo, deverá ser evitado divulgar dados em formatos que limitem sua reutilização, imagens ou extensões de softwares caros ou pouco conhecidos.

§ 4º

Para a divulgação de dados referida no § 3º deste artigo, deverão ser considerados preferencialmente os formatos abertos, tais como CSV, XML, JSON, sem prejuízo da utilização de outros formatos que venham a ser adotados ou amplamente utilizados na esfera pública federal.

§ 5º

Na disponibilização de dados e informações de que trata o inciso VII, alínea “c” do *caput* deste artigo, deverá ser evitado o uso de captcha, recaptchas ou outros instrumentos similares, devendo os arquivos estarem disponíveis em uma URL persistente e única.

§ 6º

O conteúdo referido no *caput* deste artigo deverá ser prioritariamente extraído das bases de dados dos sistemas institucionais quando existir, no que couber.

§ 7º

O conteúdo referido no *caput* deste artigo deverá ser disponibilizado no submenu “Ferramentas e Aspectos Tecnológicos”, referido no inciso XIV do § 1º do art. 9º.

Art. 10 O menu específico denominado “Transparência e Prestação de Contas”, disponibilizado no Portal Eletrônico da UFMA, na internet, independentemente da plataforma ou domínio que estiver hospedado, será o meio oficial de divulgação de documentos produzidos pelas Unidades Administrativas da UFMA e de toda e qualquer forma de transparência da Unidade.

§ 1º O maior número de informações divulgadas espontaneamente na seção “Transparência e Prestação de Contas” se caracteriza como transparência proativa.

§ 2º Os aspectos procedimentais e administrativos para disponibilização dos documentos referidos no *caput* deste artigo serão tratados em norma específica.

Seção II **Do Conteúdo e Estruturação dos Submenus de Transparência Ativa**

Art. 11 O preenchimento e estruturação dos submenus a que se refere o art. 9º, § 1º, incisos I a XV, para disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório, observará o compilado de disposições normativas do Guia de Transparência Ativa (GTA) para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Seção III **Do Sistema de Transparência Ativa**

Art. 12 O Sistema de Transparência Ativa (STA), desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU), tem o objetivo de coletar dados necessários ao monitoramento e avaliação das informações que devem obrigatoriamente constar nos portais eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo Único. O STA é um formulário a ser obrigatoriamente preenchido e atualizado, sempre que necessário, por órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, informando sobre o atendimento das obrigações de Transparência Ativa previstas na legislação.

Art. 13 A UFMA deverá indicar formalmente um servidor como responsável pelo preenchimento do formulário constante do STA, sem prejuízo das atribuições da Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação (AMLA).

Parágrafo Único. A indicação referida no *caput* deste artigo deverá recair sobre servidor integrante da Unidade de Gestão e Transparência, a que se refere o art. 11, inciso I, alínea “h”, da Política de Gestão da Integridade da UFMA.

Art. 14 O servidor responsável por preencher o Sistema de Transparência Ativa (STA) deve ser previamente cadastrado na Plataforma Fala.BR, com o perfil “Gestor”.

§ 1º Cabe ao servidor referido no *caput* deste artigo responder todas as questões do formulário do STA, indicando a informação requerida com o link exato para a página do Portal Eletrônico da UFMA, onde se localiza a informação.

§ 2º O servidor referido no *caput* deste artigo, quando do preenchimento do STA, deverá evitar informar *link* de acesso direto a arquivos, devendo se certificar que o endereço eletrônico indicado no formulário se refere à página onde o dado ou arquivo pode ser encontrado pelo interessado.

Art. 15 No procedimento de preenchimento do formulário do Sistema de Transparência Ativa (STA), o servidor responsável deverá considerar a metodologia de avaliação desse sistema, que abrange a verificação dos seguintes aspectos:

- I. Objetivo;
- II. Abordagem;
- III. Fonte;
- IV. Período; e
- V. Avaliação.

§ 1º O objetivo visa avaliar o cumprimento das obrigações de Transparência Ativa pela UFMA, analisando a conformidade das informações prestadas no STA.

§ 2º A abordagem é a quali-quantitativa, feita por meio da validação das informações inseridas pela UFMA no STA, utilizando como critério a conformidade com o arcabouço legal que rege o tema.

§ 3º A fonte é todo corpo normativo vigente aplicável ao cumprimento das obrigações de transparência ativa pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal cadastrados no Fala.BR.

§ 4º O período se dá em todas as vezes que a UFMA inserir e/ou alterar informações no STA.

§ 5º Na avaliação, durante a verificação, são analisadas as informações inseridas no STA e o conteúdo do menu “Acesso à Informação” no Portal Eletrônico da UFMA, na internet, recebendo uma qualificação conforme os seguintes critérios:

I. Cumpre: quando a UFMA disponibilizar as informações em seu site oficial, no menu “Acesso à Informação”, posicionado no primeiro nível da página oficial e no submenu pertinente, de maneira integral e atualizada, e informa, no STA, o *link* exato de onde as mesmas se encontram;

II. Cumpre parcialmente:

a) Quando a UFMA disponibilizar as informações em seu site oficial, no menu “Acesso à Informação”, posicionado no primeiro nível da página oficial e no submenu pertinente, de maneira integral e atualizada, mas não informa o endereço eletrônico adequadamente no STA, a exemplo de link quebrado ou que direciona para o local incorreto; ou

b) Quando a UFMA disponibilizar as informações em seu site oficial, no menu “Acesso à Informação”, posicionado no primeiro nível da página oficial e no submenu pertinente e informa, no STA, *link* direto de onde estão disponibilizadas as informações, mas que foram prestadas apenas parcialmente.

III. Não cumpre:

- a) Quando a UFMA não disponibilizar sua página oficial no domínio adequado (Gov.br);
- b) Quando o menu “Acesso à Informação” não está posicionado em primeiro nível na página oficial do órgão;
- c) Quando a UFMA não disponibilizar as informações em seu site oficial ou quando estas estiverem totalmente desatualizadas;
- d) Quando a UFMA disponibilizar as informações fora do menu “Acesso à Informação” e/ou do submenu adequado;
- e) Quando a UFMA não disponibilizar links obrigatórios para o Portal da Transparência e/ou demais sistemas estruturantes do Governo Federal; e
- f) Quando a UFMA não preencher o STA, independentemente de ter as informações publicadas adequadamente em seu site.

CAPÍTULO IV DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 16

O Acesso à Informação compreende a transparência passiva, que consiste no atendimento de pedidos de acesso à informação demandados pelos cidadãos e pelas cidadãs, os quais devem ser respondidos nos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

Parágrafo Único.

A UFMA promoverá, também, o acesso à informação mediante a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Seção I Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 17

A UFMA manterá Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), com o objetivo de:

- I. Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II. Informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III. Receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Art. 18

A Ouvidoria atuará como Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) da UFMA, com as seguintes competências:

- I. O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II. O registro do pedido de acesso na Plataforma Fala.BR e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e
- III. O encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

- § 1º** O SIC será prestado na unidade física da Ouvidoria, a qual deverá estar devidamente identificada, em local de fácil acesso e aberta ao público.
- § 2º** Nas Unidades Acadêmicas do continente será oferecido serviço de orientação, recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.
- § 3º** Se a Unidade Acadêmica do continente não detiver a informação, o pedido será encaminhado à Ouvidoria da UFMA, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.
- § 4º** Ato do Reitor regulamentará a prestação do serviço referido no § 2º deste artigo, que deverá ser prestado por subunidades vinculadas às Unidades Acadêmicas do continente, adotando preferencialmente aquelas diretamente ligadas à diretoria dessas unidades.
- § 5º** A obrigatoriedade de uso da Plataforma Fala.BR não exclui a possibilidade de que a UFMA utilize sistema próprio para a organização dos fluxos internos de tratamento dos pedidos de acesso à informação.
- § 6º** Para o recebimento de denúncias de assédio, a UFMA adotará procedimento complementar que favoreça o acolhimento de denunciantes, devendo ainda promover melhoramentos das instalações físicas da Ouvidoria da UFMA para esse propósito.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

- Art. 19** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.
- § 1º** O pedido será apresentado em formulário padrão, por meio da Plataforma Fala.BR ou presencialmente na Ouvidoria da UFMA e nas subunidades delegadas a que se refere o § 4º do art. 19 desta Política.
- § 2º** O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.
- § 3º** É facultado à UFMA o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os seguintes requisitos:
- I. Nome do requerente;
 - II. Número de documento de identificação válido;
 - III. Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
 - IV. Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 4º Será facultado ao requerente de acesso à informação, devidamente identificado no sistema eletrônico específico de informações ao cidadão, optar pela preservação de sua identidade perante a UFMA.

§ 5º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 20 Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
 I. Genéricos;
 II. Desproporcionais ou desarrazoados; ou
 III. Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da UFMA.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a UFMA deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 21 São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 22 Os procedimentos de acesso à informação, bem como o de apresentação de recursos, serão aqueles disciplinados no art. 15 e seguintes do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, ou o que vier a sucedê-lo, bem como na legislação infralegal afeta à matéria.

§ 1º A Ouvidoria da UFMA deverá monitorar a atualidade da legislação e dos guias e/ou manuais que regulamentam e orientam os procedimentos da atuação das atividades de ouvidoria e serviço de informação ao cidadão.

§ 2º O ato referido no § 4º do art. 19 desta Política incluirá a previsão sobre coordenação de ações para orientação e instrução de servidores na prestação do serviço pelas subunidades vinculadas às Unidades Acadêmicas do continente.

§ 3º A coordenação e execução de ações referidas no § 2º deste artigo deverá ser realizada pela autoridade referida no art. 24 desta Política.

Seção IV Da Autoridade de Monitoramento

Art. 23 A Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação (AMLAI) na UFMA deverá exercer as seguintes atribuições:

- I. Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II. Avaliar e monitorar a implementação do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e apresentar ao Reitor relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria-Geral da União (CGU);
- III. Recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;
- IV. Orientar as unidades e subunidades no que se refere ao cumprimento do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e
- V. Manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de resposta ao pedido de acesso à informação.

§ 1º

UFMA.

A designação da autoridade referida no *caput* deste artigo recairá, preferencialmente, sobre a autoridade responsável pela Ouvidoria da

§ 2º

Quando a designação recair sobre autoridade singular diversa da recomendada no § 1º deste artigo, esta deverá articular ações conjuntas com a autoridade responsável pela Ouvidoria da UFMA para efeito do cumprimento do inciso II e IV do *caput* deste artigo e do § 3º do art. 23 desta Política.

§ 3º

Política.

A AMLAI prestará o suporte de informações necessárias à atuação do responsável pelo preenchimento do STA a que se refere o art. 14 desta

CAPÍTULO V DOS DADOS ABERTOS

Art. 24

O gerenciamento das bases de dados a serem disponibilizadas nos instrumentos de transparência ativa e passiva deverá seguir os princípios e diretrizes da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, bem como os seguintes objetivos:

- I. Promover a publicação de dados contidos em bases de dados da UFMA sob a forma de dados abertos;
- II. Aprimorar a cultura de transparência pública;
- III. Franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pela UFMA, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;
- IV. Facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e as diferentes esferas da federação;
- V. Fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;
- VI. Fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;

- VII. Promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;
- VIII. Promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações; e
- IX. Promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.

§ 1º

Os dados disponibilizados pela UFMA e as informações de transparência ativa são de livre utilização pelos Poderes Públicos e pela sociedade, observadas as regras estabelecidas em lei para disponibilização gratuita e indicação de direitos autorais pertencentes a terceiros e as condições de utilização por ele autorizadas na divulgação de bases de dados.

§ 2º

Ato do Reitor disciplinará os trabalhos de elaboração do Plano de Dados Abertos (PDA), que poderá se constituir em criação de grupo de trabalho, designação de autoridade singular ou atribuição a comitê ou comissão, observado o disposto no Capítulo IV.

Seção I
Do Plano de Dados Abertos

Art. 25

O Plano de Dados Abertos (PDA) deverá ser aprovado e instituído pelo Reitor e publicado em transparência ativa no menu “Acesso à Informação” do Portal Eletrônico da UFMA, na internet, nos termos do guia referido no art. 12 desta Política.

§ 1º

Na elaboração do PDA, deverão ser observados os objetivos estabelecidos na Estratégia de Governo Digital.

§ 2º

O PDA será composto obrigatoriamente pelos itens estabelecidos no art. 4º da Resolução CGINDA nº 3, de 13 de outubro de 2017.

§ 3º

A UFMA deverá providenciar a infraestrutura necessária à hospedagem das bases de dados publicadas.

§ 4º

O PDA deverá incluir definição quanto à periodicidade da atualização das bases de dados disponibilizadas.

§ 5º

As bases de dados relacionadas para abertura no PDA deverão ser catalogadas no Portal Brasileiro de Dados Abertos (<http://dados.gov.br/>), devendo possuir a mesma nomenclatura utilizada no PDA.

§ 6º

Caso haja redefinição da nomenclatura das bases no momento da catalogação, deverá ser elaborada uma nota explicativa específica em que se explice a adequação da nomenclatura realizada, em relação à base descrita no PDA, devendo ser publicada como anexo ao PDA em momento oportuno.

Seção II Do Monitoramento

Art. 26 O Plano de Dados Abertos (PDA) poderá ser revisado periodicamente para fins de monitoramento, acompanhamento e alinhamento estratégico com outros instrumentos de gestão da UFMA, devendo o novo documento conter as motivações e justificativas para as modificações realizadas no documento original.

§ 1º A UFMA deverá monitorar a disponibilidade, a atualização e a qualidade dos recursos referidos na Resolução CGINDA nº 3, de 13 de outubro de 2017.

§ 2º A UFMA deverá reportar formalmente à Controladoria-Geral da União (CGU), por meio de formulário eletrônico acessível a partir do Portal Brasileiro de Dados Abertos, a publicação do PDA, sua eventual revisão e a adequação de nomenclatura de bases descrita no § 5º do art. 26 desta Política.

Art. 27 A Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação (AMLAI) na UFMA será responsável por assegurar a publicação e atualização do PDA, e exercerá as seguintes atribuições:

- I. Orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;
- II. Assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;
- III. Monitorar a implementação dos PDA; e
- IV. Elaborar relatório anual sobre o cumprimento do PDA, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

Parágrafo Único. O relatório previsto no inciso IV do *caput* deverá ser publicado em Transparência Ativa, no menu "Acesso à Informação" do sítio eletrônico de cada órgão, na forma do art. 26.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO

Art. 28 A gestão da transparência, acesso à informação e dados abertos da UFMA observará a sistemática estabelecida pelo Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, ou o que vier a sucedê-lo, e será realizada, preferencialmente, pelas seguintes instâncias:

- I. Unidade de Gestão e Transparência, quanto ao tema de transparência ativa;
- II. Unidade de Ouvidoria, quanto aos temas de acesso à informação e transparência passiva; e
- III. Unidade de Tecnologia da Informação, quanto ao tema de dados abertos.

- § 1º** O disposto nos incisos do *caput* deste artigo deverá ser realizado sem prejuízo de atribuições normativas e consultivas de comitês e comissões específicas.
- § 2º** Ato do Reitor poderá dispor sobre regulamentação da atuação das unidades referidas nos incisos do *caput* deste artigo.
- § 3º** A coordenação de ações na gestão dos temas referidos no *caput* deste artigo deverão considerar as disposições estabelecidas na Política de Gestão de Integridade.
- § 4º** A unidade referida no inciso III do *caput* deste artigo realizará o gerenciamento das bases de dados em articulação com as unidades geradoras de conjuntos de dados a serem disponibilizados.
- § 5º** As unidades geradoras de conjuntos de dados, que não dispõem de recurso de transmissão automática para o Portal da Dados Abertos da UFMA, deverão, no início de cada ano, atualizar suas bases de dados referentes ao ano anterior e encaminhá-las à Unidade de Tecnologia da Informação para publicação no referido Portal.
- § 6º** Ato do Reitor poderá disciplinar os procedimentos para efetivação do exposto no § 5º deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 29** Ficam as unidades referidas no incisos do *caput* do art. 28 desta Política responsáveis por elaborar propostas de normativos necessários à implementação desta Política e submetê-los ao Reitor, com vistas à apreciação própria desta e do Conselho de Administração (CONSAD), no âmbito de suas competências, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo.
- Parágrafo Único. A Política de Gestão da Transparência e Acesso à Informação da UFMA será revista sempre que necessário à manutenção de sua atualidade e instrumentalidade, quando motivada por mudanças no ambiente interno ou externo, a partir de propostas encaminhadas pelas unidades referidas no *caput* deste artigo.
- Art. 30** Ato do Reitor poderá dispor sobre a nomenclatura específica das unidades elencadas nos incisos do *caput* do art. 28 para compatibilização com as disposições e efeitos desta Política.
- Parágrafo Único. No ato especificado no *caput* deste artigo, deverão ser indicados nominalmente os responsáveis pelas unidades referidas, bem como seus respectivos suplentes.
- Art. 31** Cabe à Unidade de Gestão da Integridade o monitoramento dos temas tratados nesta Política que compõem o Programa de Integridade institucional, nos termos estabelecidos na Política de Gestão da Integridade da UFMA.

Parágrafo Único. Para fins de alcance das metas estabelecidas no Plano de Integridade institucional, as ações de integridade relativas aos temas tratados nesta Política serão coordenadas pela Unidade de Gestão da Integridade em articulação com as instâncias de integridade referidas nos incisos do *caput* do art. 28.

Art. 32 As unidades e subunidades administrativas, direta ou indiretamente relacionadas aos temas de transparência, acesso à informação e dados abertos, deverão realizar os ajustes necessários à implementação desta Política no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 33 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.